

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE.

**Impugnação nº 001.**

Ref. – Pregão Eletrônico nº 199/2019, Processo nº 04.000.959.19.06.

A empresa **CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 19.877.178/0001-43, sediada na Rua Manoel Duarte nº 37, Jardim Primavera, São Paulo-SP, CEP 02756-130, na qualidade de licitante, vem por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:-

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação na sua forma eletrônica está prevista no Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico, se não vejamos:-

**Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, **decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis**, contado do data de recebimento da impugnação.

Portanto, trata-se de pedido tempestivo.

## II. DOS FATOS E DOS DIREITOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e constatou que o descritivo do item **01** restringe não só sua participação, como também a de demais licitantes, conforme descritivo abaixo reproduzido:-

Lote	Descrição
1	CADEIRA DE RODAS PARA BANHO PARA PACIENTES ADULTOS, CADEIRA FIXA COM ASSENTO SANITÁRIO ADULTO, ESTRUTURA <b>EM TUBOS DE ALUMÍNIO</b> , COM QUATRO RODAS COM PELO MENOS 5" DE DIÂMETRO, FREIO BILATERAL, APOIOS PARA OS PÉS, APOIOS PARA BRAÇOS REMOVÍVEIS, INDICADA PARA PACIENTES COM ATÉ 120 KG. REGISTRO JUNTO À ANVISA.

As empresas mais conhecidas no mercado trabalham com o referido produto em tubo de aço, senão vejamos algumas marcas:-

- Jaguaribe;
- Ortometal;
- CDS;
- Prolife;
- Ortobras.

É notório que o descritivo **em alumínio** restringe a participação de potenciais fornecedores, fato que é vedado pela lei de Licitações, que na qual preza pela ampla concorrência, se não vejamos:-

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou *condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Dessa maneira, razoável se faz a alteração do descritivo para **tubo em aço** afim de que seja ampliado o caráter competitivo, impedindo até mesmo que os itens sejam fracassados, por não atenderem ao solicitado.

O Princípio da Razoabilidade estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma racional, sensata e coerente. Ele impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

Também chamado de princípio da proporcionalidade, é mais uma tentativa de travar a discricionariedade da Administração Pública, evitando que ocorra o excesso.

Razoabilidade é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão.

Para **Hely Lopes Meirelles**, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

O Princípio da Razoabilidade não está expressamente previsto na Constituição Federal, mas é observado de forma indireta em outros dispositivos constitucionais.

O item da forma que está **RESTRINGE** não só a nossa participação no certame, como de todos os outros licitantes, assim como **FRUSTA O SEU CARÁTER competitivo**.

### **III. DO PEDIDO**

Ex positis, REQUER, seja reavaliado o edital para alteração do descritivo do item 01 para **CADEIRA DE BANHO EM TUBOS DE AÇO** ou em caráter emergencial com base no Princípio da Supremacia do Interesse Público, que seja aceita em **TUBOS DE AÇO**, evitando até mesmo o possível fracasso do item.

Termos em que  
Pede Deferimento  
São Paulo, 13 de Janeiro de 2020.

ANDRÉ PEREIRA DA CRUZ  
DIRETOR  
RG. 50.941.168-X e CPF. 004.610.203-51